



Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO Nº 001 - PE 05/2023, PROCESSO Nº 01.06.03/2023

1 mensagem

Mapmed Brasil <mapmed@mapmedbrasil.com.br>
Para: cplcapistranoce@gmail.com

18 de janeiro de 2023 às 17:20

Boa tarde!

Prezados,

Segue em anexo, a Impugnação nº 001, do Pregão Eletrônico nº 05/2023, do Processo nº 01.06.03/2023.

Ficamos no aguardo de uma resposta e agradeço desde já!

SOLICITAMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL

Atenciosamente,

Vinicius Silva

Ass. Administrativo

Tel. (11) 2366-4358 // 2362-1676

Mapmed Distribuidora
CNPJ: 33.375.370/0001-62

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

3 anexos

- PE 05.2023 - PREFEITURA DE CAPISTRANO.pdf**
438K
- CNPJ emitido em 19.12.22.pdf**
109K
- ATO CONSTITUTIVO.pdf**
279K

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAPISTRANO.



Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico 05/2023 e Processo nº 01.06.03/2023

A empresa **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 33.375.370/0001-62, sediada na Rua Zanzibar, nº 980, Casa Verde - São Paulo/SP, CEP: 02512-010, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

Mapmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli

Rua Zanzibar n° 980 – Casa Verde São Paulo – SP – CEP: 02512-010 – Tel / Fax:- (11) 2366-4358 / 2362-1676
CNPJ: 33.375.370/0001-62 IE: n° 123.945.633.110 E-mail:- mapmed@mapmedbrasil.com.br <http://mapmedbrasil.com.br/>



I. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, pôde constatar que a forma do edital restringe sua participação no certame, senão vejamos:-

No lote 3, os itens estão agrupados com outros itens de similaridade distintas, portanto, restringe a participação da impugnante.

O agrupamento dos itens restringe não somente a impugnante de participar do certame, como também as outras empresas que comercializam determinada linha de produto.

O pregão eletrônico foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. É um método que amplia a disputa licitatória, permitindo a participação de várias empresas de diversos estados. Trata-se de uma modalidade ágil, transparente e que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes.

O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente. Ele impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Também chamado de princípio da proporcionalidade, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os

Mapmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli

Rua Zanzibar n° 980 – Casa Verde São Paulo – SP – CEP. 02512-010 – Tel / Fax:- (11) 2366-4358 / 2362-1676
CNPJ: 33.375.370/0001-62 IE: n° 123.945.633.110 E-mail:- mapmed@mapmedbrasil.com.br <http://mapmedbrasil.com.br/>

meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.



O Princípio da Razoabilidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, mas é observado de forma indireta em outros dispositivos constitucionais.

A Lei 8.666/93 preza pela ampla concorrência, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Os itens agrupados RESTRINGE nossa participação, assim como FRUSTA
O SEU CARÁTER competitivo.

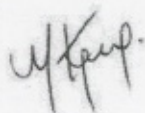
O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo
5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em
virtude de Lei.

Destarte, REQUER, seja reavaliado o edital para o desmembramento do lote
03.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 18 de janeiro de 2023.



MAGNO KARTON DE FREITAS
DIRETOR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32

